



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720683/2014-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Depósitos Bancários
Recorrente VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento, no mês de outubro, os seguintes depósitos: em 01/10/2010: R\$ 420.000,00; R\$ 590.000,00; R\$ 1.086.000,00; R\$ 1.654.000,00; R\$ 1.750.000,00; R\$ 30.000.000,00 e R\$ 45.000.000,00; em 04/10/2010: R\$ 45.000.000,00; R\$ 20.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00; e em 08/10/2010: R\$ 330.000,00; R\$ 2.105.000,00, totalizando R\$ 148.935.000,00.

Julgamento iniciado em 09/2017 e concluído em 04/10/2017.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 17/10/2017

Participaram da sessão de julgamento de 12/09/2017 os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

Participaram da sessão de julgamento de 04/10/2017 os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 07-36.100, proferido pela DRJ em Florianópolis em sessão de 28/11/2014 que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cuja ementa segue assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação, mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência de recursos financeiros, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo, não sendo suficiente a apresentação apenas de recibo ou declaração da parte.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Do relatório da decisão recorrida extrai-se:

*Por meio do Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo supracitado, de fls. 125 a 133, foi efetuado o **lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, código de receita 2904, no valor de R\$ 42.127.028,33, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativos ao ano-calendário 2010, exercícios 2011.*

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 126 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 118 a 124, o lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos seguintes valores:

Mês/Ano	Créditos não Comprovados
jan/10	9.743,72
fev/10	33.480,80
mar/10	49.286,17
abr/10	55.246,03
mai/10	82.198,60
jun/10	110.820,92
jul/10	30.757,49
ago/10	37.438,73
set/10	218.544,41
out/10	151.273.594,41
nov/10	731.794,41
dez/10	556.288,25
Total em R\$	153.189.193,94

Relata a autoridade fiscal que intimado, o contribuinte apresentou os extratos das contas de sua titularidade movimentadas em 2010 junto ao Banco Real (c/c n.º 8.224510-3, agência 1782 e conta poupança n.º 4782.61.001212.6, vinculada à conta corrente n.º 4782.01.000605-3), Banco Banif (c/c n.º 00080094-6, agência 8), Banco Mercantil do Brasil (c/c n.º 01-100703-3, agência 0105), esclarecendo que a conta poupança n.º 4782.61001212-6, mantida pelo contribuinte desde 05/12/1996, corresponde à antiga conta do Banco Real/Sudameris n.º 822451-0;

Relata também que do exame dos extratos bancários e esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte, a autoridade fiscal concluiu que:

"a) Os depósitos efetuados na conta n.º 80094-6 -Agência 08 do Banif são originados de TED – Transferência Eletrônica Disponível de mesma titularidade e, portanto, ficam excluídos da análise a teor do disposto no inciso I do § 3.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

b) Os depósitos/créditos *infra* relacionados referem-se a aluguéis recebidos da pessoa jurídica "Cia Comercial Industrial e Agrícola de São Paulo", CNPJ nº 61.594.776/0001-71, e, ademais, foram submetidos à tributação no ajuste anual.

(...)

c) Os depósitos/créditos relacionados no quadro a seguir são transferências de mesma titularidade (provenientes da conta-corrente mantida no Banco Real, a de nº 8.224510-3) e, igualmente, ficam excluídos da análise a teor do disposto no já citado inciso I do § 3.º do artigo 42.

(...)

d) Na planilha nomeada "doc nº 05" constam créditos/depósitos efetuadas na conta de poupança nº 61.001212-6 - agência 4782 do Banco Real Sudameris, descritos nos extratos bancários como "liquidação de Operação - Sagres DTVM".

A origem desses créditos não foi documentada e, ademais, o contribuinte não figura, como beneficiário de rendimentos na DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte, referente ao ano-calendário 2010, prestada pela pessoa jurídica "Sagres Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda" - CNPJ nº 612.050.554/0001-50.

e) Na mesma planilha nomeada "doc n.º 05", foi inserido valores creditados e alegados como rendimentos de aluguel de Torre de Transmissão Oi. Os respectivos comprovantes dos créditos efetuados também não foram apresentados à fiscalização, impossibilitando a identificação da origem dos créditos/depósitos.

f) Na planilha nomeada "doc nº 07", foram relacionados os depósitos efetuados na conta nº 8.224510-3, mantida na agência 1782 do Banco Real - Santander; No histórico do extrato, foram descritos como "TED de mesma titularidade", provenientes do Banco Banif. A fiscalização comprovou os seguintes créditos de mesma titularidade, que ficam excluídos da análise (inciso I do § 3º do artigo 42):

(...)

g) Com referência aos Termos de Liquidação e Quitação de "instrumento particular de venda e compra de ações para manutenção em tesouraria e outras avenças" e do Instrumento Particular de Venda e Compra de Participações societárias e outras avenças apresentados, por cópia simples, pelo contribuinte, de per si, não são documentos hábeis e idôneas para demonstrar a origem de qualquer dos créditos/depósitos sob análise.

Exclusivamente para apreciar todos os documentos apresentados pelo contribuinte, cabem as seguintes observações:

g.1) O Instrumento Particular de Venda e Compra de Participações Societárias e Outras Avenças disporia sobre a venda de 23.875.997 (vinte e três milhões, oitocentas e setenta e cinco mil, novecentas e noventa e sete) ações ordinárias da

empresa DASS S/A Administração e Participações, CNOPJ 75.289.025/0001-56 à Blu Licenciamentos e Participações S/A em 01/10/2010. A suposta propriedade de ações da sociedade DASS S/A sequer constou da ficha "Declaração de Bens e Direitos" da Dirpf/2011 do contribuinte.

g.2) Termo de Liquidação e Quitação de "Instrumento Particular de Venda e Compra de Ações para Manutenção em Tesouraria e outras avenças" - Credor: Vitor Rogério de Moura Ferreira, Devedor: Sociedade em Conta de Participação - SCP, sócio ostensivo: Vilson Hermes, Cedida: Clássico Investimentos e Agropecuária S/A. Este termo remete ao Instrumento Particular de Venda e Compra Resolúvel de Ações para Manutenção em Tesouraria e Outras Avenças, firmado em 03/05/2010, pelo qual Vitor Rogério de Moura Ferreira teria alienado 20.328 (vinte mil, trezentas e vinte e oito) ações preferenciais e 6.776 (seis mil, setecentos e setenta e seis) ações ordinárias da sociedade Clássico Investimentos e Agropecuária S/A, pelo valor de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões). As referidas propriedades de ações Agropecuária S/A não foram informadas na ficha "Declaração de Bens e Direitos" da Dirpf dos anos-calendário 2009 e 2010.

g.3) Termo de Liquidação e Quitação de "instrumento Particular de Venda e Compra de Participações Societárias e outras avenças" – Credor: Vitor Rogério de Moura Ferreira, Devedora: Sociedade em conta de participação, sócio ostensivo: Vilson Hermes. Conforme a cláusula 1.ª deste Termo de Liquidação, o valor de R\$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil) seria liquidado para pagamento de 20.785.519 (vinte e sete milhões, setecentas e oitenta e cinco mil, quinhentas e dezenove) ações, correspondentes a 23,94% (vinte e três inteiros, noventa e quatro centésimos por cento) do capital social da sociedade DASS S/A Administração e Participações de propriedade de Vitor Rogério de Moura Ferreira. Igualmente, a participação societária não constou na ficha "Declaração de Bens e Direitos" da Dirpf/2011."

Na sequência, a autoridade fiscal reitera que o contribuinte foi, de fato, interpelado a documentar a origem dos recursos utilizados em cada operação de crédito, o que não ocorreu em relação aos valores relacionados no Demonstrativo Mensal dos Depósitos/Créditos Não Comprovados entranhado no Termo de Verificação Fiscal, por conseguinte, esses valores não comprovados serão considerados como rendimentos omitidos (§ 1.º do art. 42) e submetidos à tributação do imposto de renda por meio de lançamento de ofício.

A autoridade fiscal destaca ainda que os créditos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 foram, a teor do disposto no inciso II do § 3.º do citado artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo artigo 4.º da Lei n.º 9.481/97), considerados no montante dos rendimentos omitidos, posto que o somatório desses valores ultrapassou o limite de R\$ 80.000.00.

Cientificado do lançamento em 26 de junho de 2014, via postal, como comprova o aviso de recebimento de fls. 134, o sujeito passivo apresentou, em 24 de julho de 2014, a impugnação de fls. 138 a 173, por meio da qual apresenta, em síntese, suas razões de contestação:

No entender do impugnante o ponto central da acusação (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos/créditos bancários de origem não comprovada) está nos erros praticados pelo Fisco, que tendo em mãos os contratos de compra de participações societárias realizadas pelo impugnante e vendas deste, confundiu as operações e ignorou as aquisições do quanto negociado antes;

O impugnante reconhece não ter declarado a compra das ações negociadas na sua declaração de bens e direitos do ano-calendário 2010, justificando tê-las adquirido e vendido-as no mesmo ano de 2010, tendo apurado o ganho de capital e recolhido o imposto devido em 30/11/2010, no valor de R\$ 534.358,50, conforme DARF em anexo;

Explica o impugnante que em abril de 2010, os sócios da empresa DASS S/A, Thiesen Participações Ltda, Schwartz Participações e Style Participações, demonstraram interesse em vender suas respectivas participações na empresa, em razão de problemas societários entre os mesmos.

Diz o impugnante que estimando ser possível a realização de uma Oferta Pública (IPO) com o fim de captar recursos para pagar o preço de compra das ações, resolveu adquiri-las. Foram formalizados instrumentos particulares sob condição irrevogável da realização de oferta pública de ações da Companhia (DASS S/A). As partes ajustaram que na hipótese de não ocorrer a oferta pública seria permitido o direito de "opção de compra" dessas ações, onde o comprador poderia proceder à indicação de terceiros para a aquisição, por preço e condições a serem ajustados, desde que o valor acordado fosse pago às partes vendedoras.

Esclarece o impugnante que com o objetivo de auxiliar a estruturação de oferta pública e enquadramento a legislação da CVM nº 480, foram contratados os escritórios de advocacia Pinheiro Neto e Mattos Filho, já para a adequação à legislação americana 144, foram ainda contratados os escritórios Sherman & Sterling e Clifford Chance, bem assim a empresa de auditoria KPMG, decorrente das exigências da CVM e Bolsa de Valores de São Paulo.

Segue relatando o impugnante que apesar de todos os esforços das equipes, o programado não teve a conclusão pretendida, o que acirrou os ânimos das partes, então só restando buscar nova solução para o impasse, tendo sobrado a saída de compra e venda das ações envolvidas. Assim, tendo o Impugnante comprometido a compra das ações, resolveu vendê-las via senhor Vilson Hermes, acionista da DASS S/A.

Dessa forma, foram efetuados pagamentos para o Sr. Vitor no valor de R\$ 148.935.000,00, sendo que em seguida o impugnante pagou por suas compras, a saber: R\$75.000.000,00 para Style

Participações, quitando o compromisso do contrato; R\$ 33.000.000,00 para a Schwerz Participações, quitando compromisso do contrato; e R\$ 33.000.000,00 para a conta de Thiesen Participações, quitando compromisso assumido em contratos.

Segundo o impugnante, todos esses fatos estão registrados nos documentos de compra e venda ofertados ao Fisco.

Na sequência, contesta o valor apurado pelo fisco, alegando que o somatório dos comprovantes dos valores relativos às vendas das ações, recebidos junto ao Banco Santander agência 4782, nos mês de outubro, totalizam R\$ 148.935.000,00 e não R\$ 151.273.594,41 como apontou o Fisco:

Data	Documento	Extrato - RS	Doc.n 11
01/10/2010	Ted	420.000,00	
01/10/2010	Ted	590.000,00	
01/10/2010	Ted	1.086.000,00	
01/10/2010	Ted	1.654.000,00	
01/10/2010	Ted	1.750.000,00	
01/10/2010	Ted	30.000.000,00	
01/10/2010	Ted	45.000.000,00	
Total		80.500.000,00	
04/10/2010	Ted	1.000.000,00	
04/10/2010	Ted	20.000.000,00	
04/10/2010	Ted	45.000.000,00	
08/10/2010	Ted	2.105.000,00	
08/10/2010	Ted	330.000,00	
		68.435.000,00	
Total		* 148.935.000,00	

*** (R\$ 148.935.000,00 e não 151.273.594,41)**

Nesse ponto, afirma ainda que o lançamento se apresenta em total desconpasso entre o fato e a norma eleita como de sustentação, por entender que no caso em exame se estaria frente a ganho de capital, mas nunca em relação à questão fixada no artigo 42 da Lei 9.430/96. Isso porque, no entender do impugnante, tendo ele esclarecido a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, tanto é assim que o próprio Fisco menciona os contratos e valores negociados, inclusive tecendo considerações e não pondo em dúvida as vendas, ainda que fosse possível tributar por depósitos bancários, faltaria no caso a subsunção das hipóteses aos fatos, pois restaram provadas não só as origens imediatas dos valores depositados (TEDs), como também as origens mediatas via contratos de venda e compra, todos entregues, recebidos e analisados pela Auditora.

Aduz o impugnante que restou uma tributação sem base legal, posto que a tributação teria que ser como ganho de capital, mas

nunca com fundamento em omissão de rendimentos por depósitos bancários, dizendo não entender a razão do Fisco ter desconsiderado a apuração do ganho de capital declarada.

Menciona ainda julgados do STF sobre sigilo bancário, mas conclui que no caso em exame as origens foram explicitadas, questionando o fato do Fisco ter ignorado os valores a eles associados, lançados a débito, nas mesmas datas ou datas próximas, que foram transferidos a terceiros.

O impugnante afirma ainda que o lançamento, além de erros conceituais, contém erros de soma e datas, e que todos os créditos foram identificados e comprovados pelos documentos e justificativas apresentadas;

Queixa-se do fato da Auditora Fiscal nunca o ter procurado para indagar sobre particularidades do negócio que estava sendo fiscalizado, acusando-a de ter apenas requisitado documentos sem nada mais averiguar, sem que ao sujeito passivo se indague pormenores indispensáveis ao esclarecimento do efetivamente acontecido.

Em outro ponto, o impugnante alega que os valores relacionados abaixo, depositados em sua conta n.º 61.001212.6, do Sudameris/poupança foram depositados por conta e ordem de Carlos Eduardo Alberti Antero Ferreira, pessoa conhecida de longa data, fraternal amigo, que atingido por doença de grande gravidade estava passando necessidades. E quando de sua melhora procedeu ao pagamento do quanto lhe havia sido fornecido em diversas vezes, sem quaisquer acréscimos, não obstante jamais tenham sido tais valores dele cobrados, explicando que da enfermidade seu amigo ainda não se desvencilhou, não obstante, se negou a receber os socorros como doações:

23/09/2010	Sudameris/poupança nº 61.001212.6	TED Recebida	108.000,00
18/10/2010	Sudameris/poupança nº 61.001212.6	TED Recebida	54.000,00
09/11/2010	Sudameris/poupança nº 61.001212.6	TED Recebida	8.500,00
16/11/2010	Sudameris/poupança nº 61.001212.6	TED Recebida	54.000,00
14/12/2010	Sudameris/poupança nº 61.001212.6	Depósito em Cheque	18.000,00
15/12/2010	Sudameris/poupança nº 61.001212.6	Depósito em Cheque	54.000,00

Diz o impugnante que a entrega desses numerários resta comprovada por sua atividade, considerando estar no mercado de capitais, quase que diariamente faz saques em moeda, utiliza o que necessário e acaba por muitas vezes depositando ainda as sobras. Que os valores sacados constantes de seus extratos bancários comprovam a afirmação.

Na sequência, o impugnante informa a juntada de planilha resumo dos valores pagos e recebidos que envolvem o negócio das ações, os comprovantes do quanto recebido requisitado

junto ao Banco Santander, de Vilson ou por sua ordem, cópia da AGE que comprova o desdobramento de ações da DASS S/A e contrato de locação de área de um totem de propaganda para a OI.

O impugnante menciona ainda que a retificação da DIRPF/10, não aceita pelo Fisco, teria sido motivada pela falta do informe de rendimentos relativos ao contrato de locação da OI;

Conclui o impugnante: (sic) "...considerando que os valores depositados em contas bancárias foram devidamente explicados e comprovados, considerando que no caso o valor tomado como base da tributação nada mais representa do que o resultado de operações de compras e vendas posteriores de participações acionárias, adquiridas e negociadas no mesmo ano calendário, com oferta do ganho de capital da pessoa física à tributação e pagamento do imposto, tudo devidamente colocado à disposição, demonstrado e explicado ao Fisco, só resta requerer o cancelamento do lançamento de ofício por ser de JUSTIÇA."

No julgamento de primeira instância restaram comprovados os seguintes depósitos, conforme voto da relatora:

8) Depósitos/Créditos Comprovados

Em contrapartida, o contribuinte comprova, em sede de impugnação, os depósitos/créditos discriminados abaixo. Nessa mesma planilha foram incluídos também os valores lançados a maior pelo Fisco, decorrentes de erro de soma no **Demonstrativo Mensal dos Depósitos/Créditos Não Comprovados** no valor de R\$ 4.800,00 em jan/2010 e R\$ 2.404.800,00 no mês de out/2010:

Data	Banco/Conta	Histórico	Valor	Justificativa
05/01/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.943,72	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
		Erro de soma	4.800,00	Erro de soma no Demonstrativo Mensal dos Depósitos/Créditos não comprovados - fls. 121 a 124
Total comprovado em JAN/2010			7.743,72	
04/02/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.926,87	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
04/02/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	TED Recebida	6.238,32	Nota de Corretagem n.º 44999 - fl. 302
11/02/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	TED Recebida	17.317,48	Nota de Corretagem n.º 45023 - fl. 307
Total comprovado em FEV/2010			26.482,67	
03/03/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.926,87	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
Total comprovado em MAR/2010			2.926,87	
05/04/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.926,87	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
20/04/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	TED Recebida	9.710,76	Nota de Corretagem n.º 45172 - fl. 324
Total comprovado em ABR/2010			12.637,63	
05/05/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.926,87	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
10/05/2010	Real/ cc n.º 8.224510-3	TED "D"	5.000,00	Transferência de mesma titularidade
10/05/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.320,94	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
20/05/2010	Real/ cc n.º 8.224510-3	TED "D"	60.000,00	transferência de mesma titularidade
Total comprovado em MAI/2010			70.247,81	
04/06/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.926,87	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298

10/06/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.830,62	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
24/06/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	TED Recebida	33.847,00	Juros s/Capital Prorrio pagos pela Sagres DTVM conforme DIRF e doc de fl. 358
Total comprovado em JUN/2010			39.604,49	
05/07/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.926,87	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
12/07/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.830,62	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
Total comprovado em JUL/2010			5.757,49	
04/08/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.922,53	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
10/08/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.830,62	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
Total comprovado em AGO/2010			5.753,15	
03/09/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.922,53	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
10/09/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.830,62	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
15/09/2010	Mercantil n.º 01.100703-3	Crédito Doc hoje	20.000,00	Transferência de mesma titularidade
		Erro de soma	77.800,00	Erro de soma no Demonstrativo Mensal dos Depósitos/Créditos não comprovados - fls. 121 a 124
Total comprovado em SET/2010			103.553,15	
04/10/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.922,53	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
11/10/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.830,62	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
		Erro de soma	2.404.800,00	Erro de soma no Demonstrativo Mensal dos Depósitos/Créditos não comprovados - fls. 121 a 124
Total comprovado em OUT/2010			2.410.553,15	
04/11/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.922,53	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
10/11/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.830,62	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
Total comprovado em NOV/2010			5.753,15	
03/12/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.922,53	Rendimentos pagos pela Elo Sist Eletrônicos oferecidos à tributação na DIRPF - fls. 297 e 298
10/12/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	Doc Compensado	2.830,62	Rendimento pagos pela TNL PCS S/A oferecidos à tributação na DIRPF
27/12/2010	Sudameris n.º 61.001212.6	TED Recebida	25.346,58	Nota de Corretagem n.º 45788 - fl. 480
Total comprovado em DEZ/2010			31.099,73	

Conclui-se, portanto, após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, que o impugnante não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias do montante de R\$ 150.467.080,93, conforme demonstrado abaixo, já deduzido aqueles comprovados em sede de impugnação:

Mês/Ano	Valor Lançado	Valor Comprovado	Valor Sem Comprovação
jan/10	9.743,72	7.743,72	2.000,00
fev/10	33.480,80	26.482,67	6.998,13
mar/10	49.286,17	2.926,87	46.359,30
abr/10	55.246,03	12.637,63	42.608,40
mai/10	82.198,60	70.247,81	11.950,79
jun/10	110.820,92	39.604,49	71.216,43
jul/10	30.757,49	5.757,49	25.000,00
ago/10	37.438,73	5.753,15	31.685,58
set/10	218.544,41	103.553,15	114.991,26
out/10	151.273.594,41	2.410.553,15	148.863.041,26
nov/10	731.794,41	5.753,15	726.041,26
dez/10	556.288,25	31.099,73	525.188,52
Total em R\$	153.189.193,94	2.722.113,01	150.467.080,93

Assim, refaz-se o cálculo do imposto devido no ano-calendário 2010, conforme a seguir demonstrado:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Ano-calendário 2006	Valores em R\$
1) Base de Cálculo Declarada	258.409,38
2) Omissão de Rendimentos - Depósito Bancário de Origem não Comprovada	150.467.080,93
3) Base de Cálculo Ajustada (1+2)	150.725.490,31
4) Imposto Apurado [(BC Ajustada x 27,5%) - 8.313,351	41.441.196,49
5) Imposto Declarado	62.749,23
6) Saldo de Imposto a Pagar (4-5)	41.378.447,26

Cientificado da decisão em 10/12/2014 (e-fl. 572), apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 585/795) em 08/01/2015, no qual, além de repisar as alegações da impugnação, sustenta que a decisão recorrida está eivada de nulidade, por falta de apreciação da alegação referente ao erro na tributação por depósitos sem comprovação da origem, quando o correto seria tributação do ganho de capital na venda de ações. Junta diversos documentos que serão analisados no decorrer do voto.

Em 16/08/2016 junta documento intitulado "Resumo da Demanda" (e-fls. 812/822) , com a juntada do documento "Escritura Pública de Declaração - Sr. Vilson Hermes" (e-fls. 826/828).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende as demais formalidades, portanto dele conheço e passo à análise.

Preliminar de nulidade

Alega o contribuinte que a decisão recorrida não analisou todas as questões trazidas na impugnação, especialmente a questão da tributação de ganho de capital sobre renda variável. Argumenta que trouxe provas ao processo no sentido de comprovar que os depósitos bancários ocorridos entre as datas de 01/10/2010 a 08/10/2010 totalizando R\$ 148.935.000,00 referem-se à operação de venda de ações, sujeitas à incidência de tributação sob ganho de capitais e nunca sobre depósitos de origem não comprovada.

A decisão de piso enfrentou a argumentação acerca da apuração de ganho de capital, *verbis*:

No caso dos autos não há como acolher a tese da defesa de que estaríamos frente à hipótese de ocorrência de fato gerador de ganho de capital, e não de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/96. É que são duas hipóteses distintas de incidência tributária. Enquanto o ganho de capital incide sobre os ganhos auferidos na alienação de bens e direitos, a omissão de rendimentos se funda na ausência de comprovação da origem dos valores creditados em contas bancárias.

E este lançamento cuida unicamente da ocorrência ou não de omissão de rendimentos decorrente da falta de comprovação da origem dos valores creditados nas contas bancárias do

contribuinte como bem descreveu a Autoridade Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração. Qualquer outro fato ensejador de apuração de ganho de capital não foi objeto do lançamento e não será objeto de análise deste Órgão Julgador.

Em que pese as hipóteses de incidência de ganho de capital não estarem sendo analisadas neste processo, pertinente apenas registrar não ser verdade que o contribuinte (sic) cuidou de apurar o seu ganho de capital, tendo recolhido o imposto devido, conforme documento anexo, recolhimento este acontecido no dia 30/11/2010, no valor de R\$ 534.358,50, segundo apuração que o explica (doc. 4) e DIPF. Observa-se que o DARF apresentado pelo impugnante refere-se ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos em operação de bolsa no mês de outubro de 2010, código de receita 6015, como comprovam o demonstrativo de "GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT" (fls. 196) e cópia do DARF (fls. 197).

Feitas essas considerações, passa-se a análise da matéria objeto da presente autuação, isto é, a ocorrência ou não da hipótese prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Entendo não ter restado configurada a alegada nulidade.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retromencionadas não configuram nulidade, devendo ser sanadas se “resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não há qualquer nulidade no acórdão recorrido, que enfrentou todas as questões, fundamentando sua decisão. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLADOS. (...)

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo omissão a ser sanada. (AgRg nº AREsp 491182 / DF, DJe 08/09/2016) (Grifou-se.)

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Depósitos Bancários

O lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Passo a seguir à análise das alegações do contribuinte, que serão separadas por tópicos conforme recurso voluntário.

1) Rendimentos recebidos da DASS SA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES:

A decisão de piso assim entendeu sobre a matéria:

O impugnante apenas alega mas não comprova que os valores relacionados abaixo referem-se a rendimentos recebidos da DASS S/A Administração e Participações. Para comprovar sua alegação, o impugnante apenas indica que os mesmos foram Declarados na DJPJ/2010, conforme- planilhas Comprovação dos Depósitos Efetuados nas Datas/Bancos Abaixo:

Data	Banco/Conta	Hist	Valor	Remetente/Objeto	Comprovante	fls.
09.06	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Doc.	890,00	DASS S/A Adm e Part.	Declarado na DIPJ/2010	340
09.08	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Doc.	4.041,26	DASS S/A Adm e Part.	Declarado na DIPJ/2010	367
06.09	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Doc.	4.041,26	DASS S/A Adm e Part.	Declarado na DIPJ/2010	380
06.10	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Doc.	4.041,26	DASS S/A Adm e Part.	Declarado na DIPJ/2010	394
05.11	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Doc.	4.041,26	DASS S/A Adm e Part.	Declarado na DIPJ/2010	448
06.12	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Doc.	4.041,26	DASS S/A Adm e Part.	Declarado na DIPJ/2010	463
17.12	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Doc.	4.041,26	DASS S/A Adm e Part.	Declarado na DIPJ/2010	463

Por sua vez, o recorrente aduz que "Cabe então anexar os informes de rendimentos para liquidar com a questão, pelo que deve ser analisado o mais, conforme posto pela julgadora (doc.2)".

Analisando o doc.2 (e-fl. 713), verifica-se que se trata do Comprovante de rendimentos referente ao Ano-Calendário 2010 emitido pela empresa DASS Adm. e Partic. (CNPJ 75.289.025/0001-56), no qual constam as seguintes informações:

Total de rendimentos = R\$ 32.000,00

Contribuição Previdenciária Oficial = 220,00

Imposto retido na fonte = 3.463,98

Daí depreende-se que o total líquido recebido no ano de 2010 foi R\$ 28.316,02, enquanto a soma dos depósitos acima perfaz R\$ 25.137,56.

Observa-se que o mesmo comprovante foi juntado à e-fl. 755 intitulado como doc.9.

Desta feita, o documento juntado no recurso voluntário não se mostra suficiente para fins de comprovação da identificação da origem dos depósitos acima destacados.

2) Rendimentos recebidos de Clássico Investimentos e Agropecuária

A decisão de piso assim entendeu sobre a matéria:

O impugnante alega, mas não comprova, que de fato os valores creditados em sua conta poupança do banco Sudameris n.º 61.001212.6, no valor de R\$ 500,00 no dia 06/08/2010 e R\$ 500,00 no dia 13/09/2010, foram depositados pela empresa Clássico Inv e Agro S/A. Ainda que tivesse sido identificado o remetente desses valores creditados, não seria suficiente para afastá-los da tributação, isso porque estaria faltando a identificação da natureza dos mesmos.

Por sua vez, o recorrente junta aos autos Comprovante de rendimentos referente ao Ano-Calendário 2010 emitido pela empresa Clássico Investimentos e Agropecuária (CNPJ 07.376.001/0001-84) - doc.2 (e-fl. 714) no qual constam as seguintes informações:

Total de rendimentos = R\$ 2.000,00

Contribuição Previdenciária Oficial = 110,00

Imposto retido na fonte = 0,00

Daí depreende-se que o total líquido recebido no ano de 2010 foi R\$ 1.890,00, enquanto a soma dos depósitos acima perfaz R\$ 1.000,00.

Observa-se que o mesmo comprovante foi juntado à e-fl. 757 intitulado como doc.9.

Desta feita, o documento juntado no recurso voluntário não se mostra suficiente para fins de comprovação da identificação da origem dos depósitos acima destacados.

3) Rendimento de pró-labore pagos pela Sagres

Alega o recorrente que os seguintes valores seriam pagamento de saldo de pro-labore recebido da empresa Sagres Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários:

Data	Banco/Conta	Hist	Valor	Comprovação	fls.
26.02	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Dep.Dinheiro	1.998,13	Depósito do Saldo do Pró-labore pago pela Sagres	301
31.03	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Dep.Dinheiro	2.859,30	Depósito do Saldo do Pró-labore pago pela Sagres	308
30.04	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Dep.Dinheiro	2.108,00	Depósito do Saldo do Pró-labore pago pela Sagres	316
31.05	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Dep.Dinheiro	3.116,18	Depósito do Saldo do Pró-labore pago pela Sagres	327
30.06	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Dep.Dinheiro	2.580,05	Depósito do Saldo do Pró-labore pago pela Sagres	340
01.08	Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6	Dep.Dinheiro	583,11	Depósito do Saldo do Pró-labore pago pela Sagres	367

A decisão de piso assim entendeu sobre a matéria:

O impugnante alega, mas não comprova, que os depósitos em dinheiro relacionados abaixo, efetuados em sua conta, referem-se a rendimentos de pró-labore pagos pela Sagres Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, conforme planilhas
Comprovação dos Depósitos Efetuados nas Datas/Bancos Abaixo. Nenhum documento foi apresentado pelo impugnante para comprovar sua alegação:

O recorrente juntou os seguintes documentos que entende serem suficientes para comprovação da origem dos depósitos acima destacados:

- doc. 6: Comprovante de rendimentos do AC 2010 emitido pela SAGRES DTVM Ltda (CNPJ 62.050.554/0001-50) - e-fl. 742, no qual constam os seguintes valores:

Total de rendimentos = R\$ 84.000,00

Contribuição Previdenciária Oficial = 0,00

Imposto retido na fonte = 12.922,11

- doc.6: Declaração do contador da empresa referente aos valores pagos no AC 2010 a título de pro-labore ao recorrente (e-fl. 743);

- doc.12: Demonstrativos mensais de salários líquidos da empresa Sagres DTVM, cópias dos cheques emitidos pela Sagres para pagamento da folha de salários mensal e recibos de pagamento de salários, documentos referente aos meses de 02/2010 a 07/2010 (e-fls. 773/795):

Mês	salários líquidos	cheque	pro-labore líquido
02/2010	14.682,10 (fl. 773)	14.682,10 (fl.774)	5.933,54 (fl. 775)
03/2010	12.994,40 (fl. 777)	12.994,40 (fl. 778)	5.933,54 (fl. 779)
04/2010	13.988,03 (fl. 781)	13.988,03 (fl. 782)	5.933,54 (fl. 782)
05/2010	14.039,61 (fl. 784)	14.039,61 (fl. 785)	5.933,54 (fl. 786)
06/2010	14.111,33 (fl. 788)	14.111,33 (fl. 789)	5.933,54 (fl. 790)
07/2010	13.672,19 (fl. 792)	13.672,19 (fl. 793)	5.933,54 (fl. 794)

Dos documentos acima juntados, depreende-se que:

a) o comprovante de rendimentos do AC 2010 informa um rendimento líquido anual de R\$ 71.077,89 (valor idêntico ao declarado pelo contador da empresa);

b) os valores dos demonstrativos mensais de salários líquidos coincidem com os valores dos cheques emitidos pela empresa Sagres para essa finalidade, portanto, conclui-se que os valores do pro-labore foram pagos na sua integralidade nas datas da emissão dos cheques, não ficando comprovado que haveria "saldo" de pagamento de pro-labore a ser pago ao recorrente a justificar os depósitos antes elencados;

c) os valores dos depósitos identificados não guardam qualquer relação com os valores de pro-labore mensal do recorrente.

Desta feita, os documentos juntados no recurso voluntário não se mostram suficientes para fins de comprovação da identificação da origem dos depósitos acima destacados.

4) Notas de Corretagem da Sagres Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

O contribuinte junta demonstrativos de corretagem às e-fls. 759/766 com o intuito de comprovar depósitos bancários, sob argumento de que tratam-se de pagamentos a título de corretagem referente a vendas de títulos mobiliários.

A decisão de piso manifestou-se nos seguintes termos sobre a documentação juntada em impugnação:

*O impugnante alega, mas não comprova, que os valores creditados em suas contas bancárias representadas pelas TEDs relacionadas abaixo, têm origem nas notas de corretagem indicadas na planilhas **Comprovação dos Depósitos Efetuados nas Datas/Bancos Abaixo** de fls. 296, 301, 308, 316, 327, 340, 360, 367, 380, 394, 448 e 463. Isso porque, o impugnante não apresenta nenhum documento demonstrando qualquer vinculação entre a operação realizada no mercado de renda variável (nota de corretagem) e o depósito realizado.*

Observa-se inclusive, que em alguns casos o impugnante indica como origem dos recursos depositados uma nota de corretagem ainda não liquidada ou cujo valor já tinha sido integralmente utilizado para comprovar depósito anterior, o que por si só torna a justificativa apresentada pelo impugnante inaceitável. Por exemplo, a nota de corretagem n.º 44999, liquidada no dia 04/02/2010, no valor de R\$ 6.238,32, foi indevidamente utilizada pelo impugnante para comprovar a origem da TED efetivada no dia 02/02/2010, no valor de R\$ 5.000,00, pois a mesma somente foi liquidada no dia 04/02/2010, dois dias após a efetivação do crédito. Além do que, essa mesma nota de corretagem comprova a origem de outro crédito -a TED recebida no dia 04/02/2010, no exato valor de R\$ 6.238,32.

Nessa mesma linha, a nota de corretagem n.º 45347 foi liquidada no dia 11/06/2010, enquanto o impugnante indicou-a como origem da TED efetivada um dia antes da mesma ter sido liquidada, no dia 10/06/2010. O mesmo ocorre com as notas de corretagens n.º 45437, 45652 e 45794.

Caberia aqui ao impugnante provar, sem resquício de dúvida, além da identificação do remetente dos recursos, e a que título os mesmos foram depositados, mas principalmente que os mesmos estão fora do campo de incidência do imposto de renda, seja porque não se constituem de natureza tributável, seja porque, se o forem, já sofreram a devida tributação, o que não ocorreu.

Banco/Conta		Sudameris Poupança n.º 61.001.212.6					
Data	Histórico	Valor Creditado	Nota de Corretagem				fis.
			Número	Data Pregão	Data Liquidação	Valor Líquido	
02/02/2010	TED	5.000,00	44999	01/02/2010	04/02/2010	6.238,32	306
10/03/2010	TED	40.000,00	45062	05/03/2010	10/03/2010	94.203,28	313
22/04/2010	TED	18.000,00	45177	20/04/2010	22/04/2010	59.489,94	317
29/04/2010	TED	20.000,00	45177	20/04/2010	22/04/2010	59.489,94	317
10/06/2010	TED	50.000,00	45256	11/05/2010	12/05/2010	16.434,65	353
			45305	27/05/2010	28/05/2010	22.813,21	354
			45326	02/06/2010	04/06/2010	9.557,77	355
			45347	10/06/2010	11/06/2010	9.956,42	356
22/07/2010	TED	25.000,00	45437	20/07/2010	23/07/2010	180.994,48	367
29/10/2010	TED	10.000,00	45616	25/10/2010	26/10/2010	16.070,88	396
03/11/2010	TED	6.500,00	45596	15/10/2010	20/10/2010	107.730,72	450
08/11/2010	TED	10.000,00	45652	08/11/2010	11/11/2010	49.082,69	458
12/11/2014	TED	10.000,00	45652	08/11/2010	11/11/2010	49.082,69	458
25/11/2010	TED	73.000,00	45656	10/11/2010	16/11/2010	688.180,31	449
30/11/2010	TED	550.000,00	45656	10/11/2010	16/11/2010	688.180,31	449
02/12/2010	TED	50.000,00	45703	25/11/2010	30/11/2010	112.419,46	464
07/12/2010	TED	30.000,00	45703	25/11/2010	30/11/2010	112.419,46	464
09/12/2010	TED	12.000,00	45703	25/11/2010	30/11/2010	112.419,46	464
22/12/2010	TED	10.000,00	45777	21/12/2010	22/12/2010	47.974,65	479
29/12/2010	TED	340.000,00	45794	27/12/2010	30/12/2010	544.263,00	481
Banco/Conta		Mercantil do Brasil cc n.º 01.100703-3					
Data	Histórico	Valor	Nota de Corretagem				fis.

			Número	Data Pregão	Data Liquidação	Valor Líquido	
03/11/2010	TED	10.000,00	45596	15/10/2010	20/10/2010	107.730,72	450

Em sede de recurso, o contribuinte juntou demonstrativos mensais das notas de corretagem às e-fls. 759/766 (doc.10).

Analisando-se tais demonstrativos verifica-se que a única explicação diversa da apresentada em sede de impugnação refere ao depósito de R\$ 5.000,00, data 02/02/2010, constando uma observação de tratar-se de saldo de vendas anteriores. Os demais depósitos estão vinculados às mesmas notas de corretagem apresentadas na impugnação conforme planilha acima.

Nota-se que não é possível vincular de maneira inequívoca cada depósito com as respectivas notas de corretagem. Em nada sendo possível alterar a conclusão da decisão de piso.

5) Devolução de empréstimo

Sustenta o recorrente que os seguintes depósitos são decorrentes de devolução de empréstimo concedido a Carlos Eduardo Alberti Antero Ferreira, amigo de longa data, que fora acometido por grave doença, necessitando de auxílio financeiro, que agora teria sido devolvido.

A decisão de primeira instância manifestou-se nos seguintes termos:

Relativamente a alegação de que os seguintes valores creditados/ depositados em sua conta poupança do Sudameris n.º 61.001212.6: a) R\$ 108.000,00 no dia 23/09/2010, b) R\$ 54.000,00 no dia 18/10/2010, c) R\$ 8.500,00 no dia 09/11/2010, d) R\$ 54.000,00 no dia 16/11/2010, e) R\$ 18.000,00 no dia 14/12/2010 e f) R\$ 54.000,00 no dia 15/12/2010, foram realizados por conta e ordem de Carlos Eduardo Alberti Ferreira, a título de devolução de empréstimo (quantias entregues anteriormente), cabe salientar que o valor correspondente à entrega e o recebimento de mútuo deve ser comprovado por documentação hábil e idônea nas respectivas datas de entrega e recebimento dos respectivos valores.

Assim, há a necessidade de que conste nos autos cópias de extratos bancários ou mesmo outros meios de prova que demonstrem a efetiva transferência financeira resultante da operação de empréstimo, para efeito de considerar os respectivos valores.

Mostra-se equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios celebrados entre pessoas próximas (parentes ou amigos) pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre o fisco e o contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, a forma convencionada entre as partes refere-se somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar prova da operação financeira, e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Torna-se, assim, imperioso que restasse comprovada a efetividade da transferência de numerário da conta corrente do

mutuante para a conta corrente do contribuinte mediante a obrigatória comprovação da efetiva transferência de numerário à pessoa física beneficiária.

Dessa forma, cabe ao interessado trazer aos autos cópias de extratos bancários, ou mesmo outros meios de prova que demonstrassem a efetiva transferência financeira. Mera declaração (fls. 287/288), não tem a força probante necessária para caracterizar a efetiva existência de empréstimo, muito menos para provar a origem dos depósitos apontados.

Inegável o fato do próprio contribuinte, ciente da inexistência de documentos comprobatórios do empréstimo alegado, ter incluído esses valores na planilha dos créditos/depósitos sem comprovação de fls. 295, admitindo não possuir comprovação da origem dos mesmos.

Em sede recursal, o recorrente repisa as alegações anteriores e junta os seguintes documentos:

a) doc.11 (e-fls. 768/769) Escritura pública de Carlos Eduardo Ferreira acerca dos TEDs efetuados por sua conta e ordem ao recorrente;

b) doc.11 (e-fls. 770/771) relatórios médicos.

Também aqui, em que pese a declaração do Sr. Carlos Eduardo Ferreira dando conta de que os TED acima destacados referem-se à devolução de empréstimo concedido graciosamente pelo recorrente, tal não é suficiente para afastar a presunção trazida pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Para fins de comprovação de um contrato de mútuo, tem-se firmado o entendimento, neste Conselho, no sentido de não acolher as alegações de empréstimos em que não há provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes, bem como da prova do retorno dos recursos ao mutuante.

Nesse sentido:

(...) OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RENDIMENTOS. A partir das evidências carreadas aos autos não se pode acolher como efetivas as operações de mútuo alegadas, principalmente pela ausência de comprovação da realização do contrato, que pode ser aferida pela transferência do valor mutuado e sua posterior devolução. (Acórdão 2201-003.342 Sessão de 21/09/2016 Relatora ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ)

(...) CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação de contrato de mútuo deve ser feita com documentação hábil e idônea com indicativo da data da realização comprovado por registro público e também da transferência dos valores à época do empréstimo. No caso dos autos, não ficou comprovado que a transferência dos valores do mutuante para o mutuário tinha como objeto o mútuo, e os

contratos não contém qualquer registro público ou indicação oficial da data em que teriam sido produzidos. (Acórdão 2401-004.068 Sessão de 28/01/2016 Relatora Maria Cleci Coti Martins)

(...) MÚTUO. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou através de registros que demonstrem que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juro; (Acórdão 2202-002.132 Sessão de 22/01/2013 Relator Rafael Pandolfo)

(...) OMISSÃO DE PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E/OU FÍSICAS DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS Inclui-se como rendimentos tributáveis, proveniente do trabalho sem vínculo empregatício, os valores recebidos de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, não declarados espontaneamente pelo contribuinte, e detectados de ofício pela autoridade lançadora cuja origem não for justificada, através da apresentação de documentação hábil e idônea, se tratarem de rendimentos já tributados, isentos, ou não tributáveis. Assim, são tributáveis como rendimentos auferidos os valores recebidos de pessoa jurídica cuja natureza de mútuo foi descaracterizada pela falta de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea. (Acórdão 2202-001.924 Sessão de 10/08/2012 Relator ANTONIO LOPO MARTINEZ)

Portanto, não é possível aceitar a declaração de devolução de empréstimo, desacompanhada da prova do real empréstimo de numerário ao declarante.

6) Venda de ações para BLU Licenciamento e SCP (representada pelo Sr. Vilson Hermes)

Alega o recorrente que os seguintes depósitos (TED) decorrem de venda de participação societária na empresa Dass S/A. - Administração e Participações:

Data	Extrato - RS
01/10/2010	420.000,00
01/10/2010	590.000,00
01/10/2010	1.086.000,00
01/10/2010	1.654.000,00
01/10/2010	1.750.000,00
01/10/2010	30.000.000,00
01/10/2010	45.000.000,00
04/10/2010	1.000.000,00
04/10/2010	20.000.000,00
04/10/2010	45.000.000,00
08/10/2010	2.105.000,00
08/10/2010	330.000,00
Total	148.935.000,00

A decisão de piso, após análise da documentação acostada aos autos assim concluiu:

O impugnante alega, mas não comprova, que os valores creditados em sua conta poupança n.º 61.001212.6, agência

4782 do Banco Sudameris, relacionados abaixo, são oriundos das operações de venda das ações da empresa DASS S/A Administração e Participações:

(...)

Depreende-se dos contratos apresentados que o impugnante teria vendido ações da DASS S/A Administração e Participações para a empresa BLU LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e para uma SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP, representada pelo sócio ostensivo VÍLSON HERMES, e ações da Clássico Investimentos e Agropecuária S/A também para uma SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP, representada pelo sócio ostensivo VÍLSON HERMES, nos seguintes termos:

...

Para efeitos de comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários relacionados anteriormente, considero inaceitável a mera apresentação dos contratos relativos às operações de vendas de ações, desacompanhados de documentos que comprovem, sem sombra de dúvida, que as COMPRADORAS (BLU LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e as SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP) tenham efetivado os pagamentos nos valores e datas conforme acordado. Nenhum comprovante de transferência eletrônica (TED) tendo como remetente a BLU LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e as SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP foi apresentada pelo impugnante.

Igualmente, não socorre o impugnante os comprovantes de transferência eletrônica apresentados, relacionados abaixo. Tais comprovantes, embora identifiquem os remetentes, não se prestam a demonstrar a natureza da operação que os originou e não estabelecem nenhuma relação com os contratos de venda de ações para a BLU LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e para as SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP:

Data	Remetente	Destinatário	Valor
01/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	30.000.000,00
01/10/2010	Umbro BR Licenciamentos Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.654.000,00
01/10/2010	Umbro BR Licenciamentos Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	420.000,00
01/10/2010	N Star Participações Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.750.000,00
01/10/2010	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.086.000,00
01/10/2010	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	590.000,00
01/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	45.000.000,00
04/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	45.000.000,00
04/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	20.000.000,00
04/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.000.000,00
08/10/2010	A F Calçados Vestuário Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	330.000,00
08/10/2010	Umbro BR Licenciamentos Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	2.105.000,00

Isso porque, conforme os contratos apresentados, o contribuinte acordou a venda das ações para a empresa BLU LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A (COMPRADORA), pelo valor de R\$ 10.735.000,00 a ser pago pela COMPRADORA (a Blu) ao VENDEDOR (VÍTOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA), até o dia 5 de outubro de 2010. E, em relação à venda das ações da DASS S/A

para a SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO -SCP, verifica-se que o montante acordado de R\$ 72.000.000,00 deveria ser pago pela DEVEDORA (a SCP) ao CREDOR (VÍTOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA), no dia 04 de outubro de 2010, por meio de transferência bancária, conforme termo de liquidação e quitação de fls. 49 a 51.

Já quanto a venda das ações da CLÁSSICO INVESTIMENTOS E AGROPECUÁRIA S/A para a SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP, verifica-se que o montante acordado de R\$ 66.000.000,00 deveria ser pago pela DEVEDORA (a SCP) ao CREDOR (VÍTOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA), na data da assinatura do termo de liquidação e quitação datado de 04 de outubro de 2010 (clausula 2.^a - fls. 439), por meio de transferência bancária.

Nesse quadro, os comprovantes de transferência eletrônica apresentados não guardam qualquer relação com os contratos relativos à operação de venda das ações da DASS S/A Administração e Participações firmados entre o impugnante e as empresas BLU LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e a SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP, ou com o contrato de alienação das ações da CLÁSSICO INVESTIMENTOS E AGROPECUÁRIA S/A para a SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP.

Ainda, os documentos apresentados pelo impugnante relativos às transferências/pagamentos realizados pelo contribuinte para crédito em conta de terceiros, representativos das operações de débitos realizadas em suas contas bancárias (retiradas) não podem ser considerados documentos hábeis para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias. Tais documentos demonstram apenas que o contribuinte transferiu numerários a terceiros sem guardar qualquer vinculação com o ingresso de recursos em suas contas (origem dos valores creditados).

Em sede de recurso, o contribuinte reafirma as operações realizadas e apresenta mais alguns documentos:

- doc.3 - pesquisa na internet (Google) sobre a relação entre a Dass SA, Umbro e o Sr. Vilson Hermes (e-fls. 715/730);

- doc.4 - declaração do Sr. Vilson Hermes referente ao negócio efetuado entre SCP e Blu com o recorrente referente ações Dass (e-fl. 731) e entre a SCP com o recorrente referente ações Clássico Investimentos (e-fl. 732);

- fichas de registro de Transferência de Ações Nominativas de Clássico SA Partic. e Empreend. - CNPJ 75.289.025/0001-56 (e-fls. 734/737) e Clássico Investimentos e Agropec. SA - CNPJ 07.386.000/0001-34 (e-fls. 738/741);

- doc.7 - ata Assembléia Geral Ordinária de 29/04/2010 da Dass SA Adm. e Particip. (e-fls. 744/746);

a) aprovação da destinação do Resultado do Exercício findo em 31/12/2009;

b) aprovação retirada dos sócios: José Dacillo Dilly, Rubem Afonso Schwwerz, José Samuel Thiesen e Alessandro Dilly;

c) nomeação de Vitor Rogério de Moura Ferreira como diretor por 2 anos;

d) composição da diretoria: Diretor presidente: Vilson Hermes e Diretor: Vitor Rogério de Moura Ferreira;

- doc.7 - ata Reunião do Conselho de Administração em 16/06/2010 Dass SA Adm. Particip. (e-fls. 747/750):

a) posse Conselho de Administração: Vilson Hermes, Vitor Rogério de Moura Ferreira e Armin Volker Knab;

b) eleição Diretoria: Diretor presidente: Vilson Hermes e Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Relações com Investidores: João Batista da Silva;

c) autorização para abertura do capital da companhia;

- doc.7 - ata Assembléia Geral Extraordinária de 14/06/2010 Dass SA Adm. Particip. (e-fls. 751/752):

a) alteração endereço;

b) alteração objeto social da companhia;

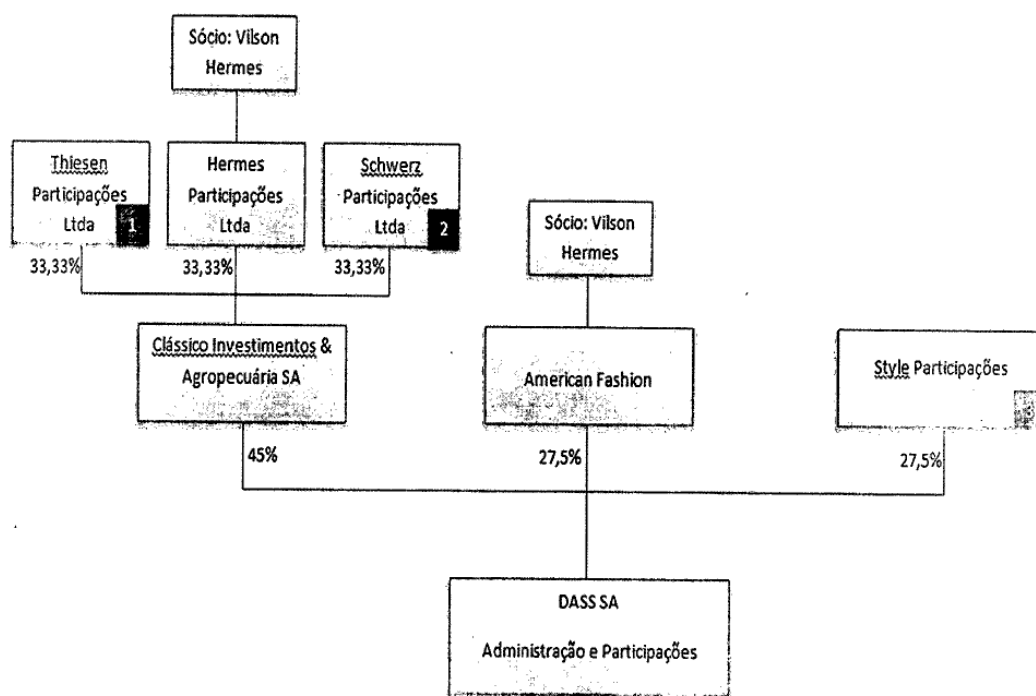
c) aprovação alteração no nº de ações ordinárias passando cada 1 ação ordinária a corresponder a 1.000 ações ordinárias. O capital social passa a ser representado por 86.820.000 ações ordinárias nominativas.

- doc. 8 - email datado de 10/08/2010 indicando a fase final do processo em curso para abertura do capital do grupo Dass (e-fls. 753/754).

E ainda traz às e-fls 812 a 828 Resumo da demanda acompanhado de Escritura Pública de Declaração do Sr. Vilson Hermes.

Transcrevo alguns trechos deste último documento colacionado aos autos para melhor demonstrar a argumentação do recorrente.

A figura abaixo demonstra a composição do grupo empresarial antes de abril de 2010, segundo e-fl.814:



Em razão de desavenças entre os sócios da empresa Dass S/A., três deles: 1) Thiesen Participações Ltda., 2) Schwerz Participações Ltda. e 3) Style Participações Ltda., demonstraram interesse em vender suas participações ao ora recorrente: Vitor Rogério de Moura Ferreira.

As 3(três) empresas (sócias) que manifestaram o interesse em vender suas participações (Ações) na Dass S/A ao recorrente, tinham a seguinte representação no Capital:

1) Thiesen Participações Ltda., era detentora de 10.164 ações preferenciais e 3.388 ações ordinárias da Clássico Investimentos e Agropecuária S/A. que por sua vez detinha 45% do capital da Dass S/A Administração, equivalentes a 15% do Capital da empresa.

2) Schwerz Participações Ltda., era detentora de 10.164 ações preferenciais e 3.388 ações ordinárias da Clássico Investimentos e Agropecuária S/A que por sua vez detinha 45% do capital da Dass S/A Administração, equivalentes a 15% do Capital da empresa.

3) Style Participações Ltda., era detentora de 23.875 ações ordinárias da Dass S/A Administração e Participações que representava 27,5% do capital da empresa

O ora Recorrente: Vitor Rogério de Moura Ferreira, estimando ser possível a realização de uma Oferta Pública (IPO) com o fim de captar recursos e pagar a compra das ações, formalizou instrumentos particulares com os sócios (1) Thiesen Participações Ltda., (2) Schwerz Participações Ltda. e (3) Style Participações Ltda., sob condição resolutivo, pendente da realização de uma oferta pública de ações da Dass S/A. Administração e Participações na BOVESPA (IPO).

No acima referido ajuste, as partes ajustaram que, na hipótese de não se concretizar a oferta pública, seria permitido o direito de "opção de compra" destas ações onde o comprador poderia proceder à indicação de terceiros desde que o valor acordado fosse pago para as partes vendedoras

...

Na sequência, vejamos os atos (negócios jurídicos) praticado' pelo recorrente, todos na direção de se efetivar o objetivo estipulado (vende das ações da Dass S/A). São eles:

1) Em 30 de abril de 2010 Vitor Rogério de Moura Ferreira formalizou instrumento particular de venda e compra resolúvel de participação societária e outras avenças com Thiesen Participações Ltda., adquirindo ações que a Thiesen Participações Ltda. detinha da Clássico Investimento Agropecuária S/A, sob condição de captar recursos por meio do IPO da empresa DASS ou exercer opção de compra de ações, pelo montante de R\$ 33.000.000,00. - (fls. 211/223).

2) Em 30 de abril de 2010 Vitor Rogério de Moura Ferreira formalizou instrumento particular de venda e compra resolúvel de participação societária e outras avenças com Schwerz Participações Ltda., adquirindo ações que a Schwerz Participações Ltda. detinha da Clássico Investimento Agropecuária S/A, sob condição de captar recursos por meio do IPO da empresa DASS ou exercer opção de compra de ações, pelo montante de R\$ 33.000.000,00. (fls. 226/239).

3) Em 04 de maio de 2010 Vitor Rogério de Moura Ferreira formalizou instrumento particular de venda e compra de participações societárias e outras avenças com Style Participações Ltda., adquirindo ações que a Style Participações Ltda. detinha da DASS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, sob condição de captar recursos por meio do IPO da empresa DASS ou exercer opção de compra de ações pelo montante de R\$ 75.000.000,00. - (fls. 198/209).

Compra das Ações - (Dass S/A.)

DATA	DOCTO.	PAGAMENTO EFETUADO	REMETENTE TED	DESTINATÁRIO TED	DOCS. COMPROBATÓRIOS
01/10/2010	Ted	R\$ 75.000.000,00	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Style Participações Ltda.	Extrato Bancário (DOC. 11 - Fls dos autos 276-286)
04/10/2010	Ted	R\$ 33.000.000,00	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Thlesen Participações Ltda.	Extrato Bancário (DOC. 11 - Fls dos autos 276-286)
04/10/2010	Ted	R\$ 33.000.000,00	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Schwerz Participações Ltda.	Extrato Bancário (DOC. 11 - Fls dos autos 276-286)
TOTAL		R\$ 141.000.000,00			Compra Ações (DOCs. 5, 6 e 7 - Fls dos autos 198-239)

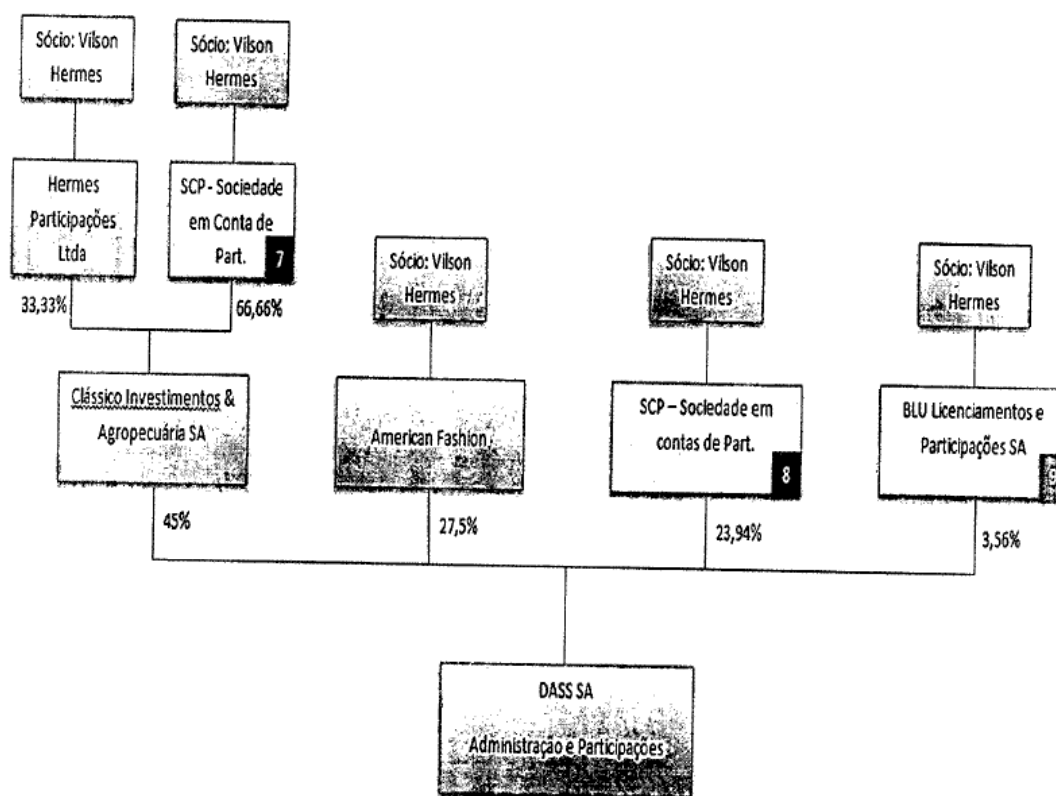
...

Contudo, apesar de todos os esforços da equipe a previsão inicial de efetuar a oferta em consonância aos prazos firmados nos contratos começou a se tornar diminuta, de modo que, diante

da dificuldade de efetivação da operação nas datas acordadas e a necessidade de efetuar o pagamento dos compromissos firmados com as empresas vendedoras (Thiesen Participações Ltda., Schwerz Participações Ltda e Style Participações Ltda.), resolveu o então Recorrente: Vitor Rogério de Moura Ferreira efetuar a venda das ações a terceiros, o que se deu à pessoa do Sr Vilson Hermes que, aliás, já era sócio da empresa Dass S/A - Administração e Participações por meio das empresas: a) American Fashion e b) Clássico Investimentos Agropecuária S/A (através da Hermes Participações Ltda) que, por sua vez, mostrou interesse em adquirir as ações.

Dessa forma, foi acordado entre as partes a venda das ações da Dass S/A Administração e Participações e da Clássico Investimentos e Agropecuária S/A que Vitor Rogério de Moura Ferreira possuía direito de exercício de opção de compra, para as empresas: BLU Licenciamento e Participações S/A. e as Sociedades em Conta de Participação - SCP (das quais o Sr. Vilson Hermes é acionista).

Organograma Societário **Após instrumentos particulares de venda das ações**



Vejamos, então, quais foram as operações (negócios jurídicos) praticados pelo recorrente, todos com o propósito de cumprir o aue fora contratado (pagamento do preço) para as Vendedoras, envolvendo as ações da empresa Dass S/A. São elas:

1) Em 01 de outubro de 2010 a empresa Sociedade em Conta de Participação - SCP adquiriu de Vitor Rogério de Moura

Ferreira: 20.328 ações preferenciais e 6.776 ações ordinárias da Clássico Investimentos e Agropecuária S/A. pelo valor de R\$.66.000.000,00 - (fls. 265/275).

2) Em 05 de outubro de 2010 a empresa Sociedade em Conta de Participação - SCP adquiriu de Vitor Rogério de Moura Ferreira: 20.785.519 de ações da empresa Dass S/A Administração e Participações, pelo valor de R\$ 72.200.000,00 - (fls. 254/264).

3) Em 01 de outubro de 2010 a empresa Blu Licenciamentos e Participações S/A. adquiriu de Vitor Rogério de Moura Ferreira: 3.090.478 de ações da empresa Dass S/A Administração e Participações, pelo valor de R\$.10.735.000,00 - (fls. 242/253).

Venda das Ações (Dass S/A)

ATA	DOCTO.	VALOR RECEBIDO NO EXTRATO	REMETENTE TED	REPRESENTANTE DA REMETENTE	DESTINATÁRIO TED	DOCS. COMPROBATÓRIOS (Vilson comparece como representante de todas as empresas remetentes)
01/10/2010	Ted	R\$ 420.000,00	Umbro BR Licenciamentos Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Umbro BR Lic. Ltda. é a antiga denominação da Blu Licenciamentos Ltda. Parte compradora (Docs. 8 - Fls 242-253) - JUCESP 298426/10-9 Sec. 20/08/10
01/10/2010	Ted	R\$ 590.000,00	Vilson Hermes	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP e sócio da BLU Licenciamentos (docs. 8, 9 e 10)
01/10/2010	Ted	R\$ 1.086.000,00	Vilson Hermes	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP e sócio da BLU Licenciamentos (docs. 8, 9 e 10)
01/10/2010	Ted	R\$ 1.654.000,00	Umbro BR Licenciamentos Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Umbro BR Lic. Ltda. é a antiga denominação da Blu Licenciamentos Ltda. Parte compradora (Doc. 8 - Fls 242-253) - JUCESP 298426/10-9 Sec. 20/08/10
01/10/2010	Ted	R\$ 1.750.000,00	N Star Part. Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Empresa Incorporada pela Blu Licenciamentos - sendo que Vilson figura como Sócio da BLU Licenciamentos Ltda.
01/10/2010	Ted	R\$ 30.000.000,00	Dass NE Calçados Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP, sócio da BLU Licenciamentos e Sócio da Dass NE (Doc. 8 - Fls 244) Vide Docs. 9, 10 e outros
01/10/2010	Ted	R\$ 45.000.000,00	Dass NE Calçados Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP, sócio da BLU Licenciamentos e Sócio da Dass NE (Doc. 8 - Fls 244) Vide Docs. 9, 10 e outros
04/10/2010	Ted	R\$ 1.000.000,00	Dass NE Calçados Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP, sócio da BLU Licenciamentos e Sócio da Dass NE (Doc. 8 - Fls 244) Vide Docs. 9, 10 e outros
04/10/2010	Ted	R\$ 20.000.000,00	Dass NE Calçados Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP, sócio da BLU Licenciamentos e Sócio da Dass NE (Doc. 8 - Fls 244) Vide Docs. 9, 10 e outros
04/10/2010	Ted	R\$ 45.000.000,00	Dass S/A Adm. e Participações	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP, sócio da BLU Licenciamentos e Sócio da Dass S/A (Doc. 8 - Fls 243)
08/10/2010	Ted	R\$ 2.105.000,00	Umbro BR Licenciamentos Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Umbro BR Lic. Ltda. é a antiga denominação da Blu Licenciamentos Ltda. Parte compradora (Doc. 8 - Fls 242-253) - JUCESP 298426/10-9 Sec. 20/08/10
08/10/2010	Ted	R\$ 330.000,00	American Fashion Calçados e Vest. Ltda.	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	Figura como Sócio da SCP, sócio da BLU Licenciamentos e Sócio da American Fashion (Doc. 8 - Fls 243)
TOTAL		R\$ 148.935.000,00			Vitor Rogério de Moura Ferreira	Cont. de Venda de Ações docs. 8, 9 e 10

Passo a análise dos pontos trazidos pelo recorrente.

A questão central da discussão é a falta de coincidência entre os valores depositados e seus depositantes com as supostas operações de venda das ações trazidas pelo recorrente como prova da origem dos depósitos bancários.

Consta do TVF, em relação a essas transferências bancárias (e-fl. 120):

g) Com referência aos Termos de Liquidação e Quitação de "instrumento particular de venda e compra de ações para manutenção em tesouraria e outras avenças" e do Instrumento Particular de Venda e Compra de Participações societárias e outras avenças apresentados, por cópia simples, pelo contribuinte, de per si, não são documentos hábeis e idôneas para demonstrar a origem de qualquer dos créditos/depósitos sob análise.

Exclusivamente para apreciar todos os documentos apresentados pelo contribuinte, cabem as seguintes observações:

*g.1) O Instrumento Particular de Venda e Compra de Participações Societárias e Outras Avenças disporia sobre a venda de 23.875.997 (vinte e três milhões, oitocentas e setenta e cinco mil, novecentas e noventa e sete) ações ordinárias da empresa DASS S/A Administração e Participações, CNPJ 75.289.025/0001-56 à Blu Licenciamentos e Participações S/A em 01/10/2010. **A suposta propriedade de ações da sociedade DASS S/A sequer constou da ficha "Declaração de Bens e Direitos" da Dirpf/2011 do contribuinte.***

*g.2) Termo de Liquidação e Quitação de "Instrumento Particular de Venda e Compra de Ações para Manutenção em Tesouraria e outras avenças" - Credor: Vitor Rogério de Moura Ferreira, Devedor: Sociedade em Conta de Participação - SCP, sócio ostensivo: Vilson Hermes, Cedida: Clássico Investimentos e Agropecuária S/A. Este termo remete ao Instrumento Particular de Venda e Compra Resolúvel de Ações para Manutenção em Tesouraria e Outras Avenças, firmado em 03/05/2010, pelo qual Vitor Rogério de Moura Ferreira teria alienado 20.328 (vinte mil, trezentas e vinte e oito) ações preferenciais e 6.776 (seis mil, setecentos e setenta e seis) ações ordinárias da sociedade Clássico Investimentos e Agropecuária S/A, pelo valor de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões). **As referidas propriedades de ações Agropecuária S/A não foram informadas na ficha "Declaração de Bens e Direitos" da Dirpf dos anos-calendário 2009 e 2010.***

g.3) Termo de Liquidação e Quitação de "instrumento Particular de Venda e Compra de Participações Societárias e outras avenças" – Credor: Vitor Rogério de Moura Ferreira, Devedora: Sociedade em conta de participação, sócio ostensivo: Vilson Hermes. Conforme a cláusula 1.ª deste Termo de Liquidação, o valor de R\$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil) seria liquidado para pagamento de 20.785.519 (vinte e sete milhões, setecentas e oitenta e cinco mil, quinhentas e dezenove) ações, correspondentes a 23,94% (vinte e três inteiros, noventa e quatro centésimos por cento) do capital social da sociedade DASS S/A Administração e Participações de propriedade de

Vitor Rogério de Moura Ferreira. Igualmente, a participação societária não constou na ficha "Declaração de Bens e Direitos" da Dirpf/2011.

Ou seja, a única motivação para afastar a comprovação da origem das transferências bancárias foi a falta de declaração das ações/participações societárias na Declaração de Bens e Direitos da Dirpf/2011.

Ocorre que, como explicado pelo recorrente, tanto a compra como a venda dessas ações ocorreu durante o ano-calendário de 2010.

Em que pese o erro na informação prestada na Dirpf/2011, entendo que tal fato não pode, por si só, ser o elemento motivador para a não aceitação da comprovação efetuada pelo recorrente, frise-se, desde o procedimento de fiscalização.

De acordo com os contratos apresentados a venda das ações foi efetuada para Sociedade por Conta de Participação (sócio ostensivo Sr. Vilson Hermes) e Blu Licenciamento e Participações SA, totalizando o montante de R\$ 148.935.000,00.

Por sua vez, os depósitos (TED) tiveram os seguintes remetentes e valores totais:

- DASS Nordeste Calçados Ltda (total de R\$ 141.000.000,00)
- Umbro BR Licenciamento Ltda (atual BLU) (total de R\$ 4.179.000,00);
- New Star Participações Ltda (total de R\$ 1.750.000,00);
- Vilson Hermes (total de R\$ 1.676.000,00); e
- American Fashion Calçados e Vestuário Ltda (total de R\$ 330.000,00).

Constata-se que as transferências bancárias efetuadas pelas empresas (todas pertencentes a um mesmo grupo econômico - Grupo Dass), apesar de não terem identidade entre cada remetente e valor de cada contrato, no somatório convergem para o valor total dos contratos. O recorrente não teria como obrigar que os pagamentos decorrentes da venda da participação societária viessem diretamente do comprador, e somente dele.

Por outro lado, as transferências referente aos pagamentos da compra das ações foram feitas do recorrente (e somente dele) para as empresas vendedoras (Thiesen Participações, Schwerz Participações e Style Participações (e-fls. 225, 241, 490,494 e 495).

Portanto, entendo que a motivação exposta no TVF é insuficiente para afastar a comprovação dos depósitos bancários, devendo ser dado provimento para excluir do lançamento os seguintes depósitos cuja origem considero efetivamente comprovada:

Data	Remetente	Destinatário	Valor
01/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	30.000.000,00
01/10/2010	Umbro BR Licenciamentos Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.654.000,00
01/10/2010	Umbro BR Licenciamentos Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	420.000,00
01/10/2010	N Star Participações Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.750.000,00
01/10/2010	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.086.000,00
01/10/2010	Vilson Hermes	Vitor Rogério de Moura Ferreira	590.000,00
01/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	45.000.000,00
04/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	45.000.000,00

04/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	20.000.000,00
04/10/2010	DASS NE Calçados Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	1.000.000,00
08/10/2010	A F Calçados Vestuário Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	330.000,00
08/10/2010	Umbro BR Licenciamentos Ltda	Vitor Rogério de Moura Ferreira	2.105.000,00

CONCLUSÃO

Portanto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento, no mês de outubro, os seguintes depósitos: em 01/10/2010: R\$ 420.000,00; R\$ 590.000,00; R\$ 1.086.000,00; R\$ 1.654.000,00; R\$ 1.750.000,00; R\$ 30.000.000,00 e R\$ 45.000.000,00; em 04/10/2010: R\$ 45.000.000,00; R\$ 20.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00; e em 08/10/2010: R\$ 330.000,00; R\$ 2.105.000,00, totalizando R\$ 148.935.000,00.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora